



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 29076/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 86/2025

EMENTA: “Institui no âmbito do Município de Araucária/Pr, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.”

INICIATIVA: VEREADOR Olizandro José Ferreira Júnior

PARECER Nº 55/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que institui no âmbito do Município de Araucária/Pr, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, caracterizando-se por desafios na comunicação, interação social e padrões de comportamentos repetitivos.

Dada a necessidade de maior compreensão, respeito e inclusão das pessoas autistas na sociedade é essencial, que o Município de Araucária reforce seu compromisso com essa causa.

O dia 02 de abril foi instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, com o objetivo de chamar a atenção da população e dos governantes para





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

importância do diagnóstico precoce do acesso a tratamentos adequados e da promoção da inclusão social.

A criação do Dia Municipal da Conscientização do Autismo em Araucária reforçará, essa mobilização global em nível local, promovendo ações educativas, debates, eventos e políticas públicas que beneficiem diretamente as pessoas autistas e suas famílias. Além disso, contribuirá para combater o preconceito, disseminar informações corretas e fortalecer a rede de apoio no Município.

Desta forma, considerando a relevância da causa e a necessidade de ampliar as iniciativas da conscientização e inclusão, propomos a instituição do Dia 02 de abril como o Dia Municipal da Conscientização do Autismo em Araucária garantindo maior visibilidade e engajamento da sociedade na construção de um Município mais acessível e acolhedor para todos.

Neste sentido, a aprovação deste Projeto de Lei, se faz necessário para possibilitar à comunidade o acesso às informações necessárias para um diagnóstico precoce de identificação de portadores de Transtorno do Espectro Autista, proporcionando um tratamento adequado e efetivo.

Diante do exposto, solicito a compreensão dos Nobres Vereadores para o voto de aprovação para este Projeto de Lei, e reitero votos de estima e apreço.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Em análise ao Projeto de Lei nº 29076/2025, verificamos que o seu art. 2º trata de atribuições aos servidores municipais e o art. 5º atribui função específica à Secretaria Municipal de Saúde, senão vejamos:

Art. 2º - Todos os profissionais que exerçam cargo, emprego, ou função pública, há mais de três meses, na área da saúde ou educação, no âmbito do Município, deverão ser capacitados para a identificação dos sinais de presença de Transtorno do Espectro Autista.

(...)

Art. 5º - A operacionalização da presente Lei se realizará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

O presente projeto em análise encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

executivo ao quando dispõe sobre atribuir função a funcionários públicos Municipal, bem como atribui competência à Secretaria específica:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão quando atribui função a servidores públicos e entidades, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

Resta clara, portanto, a invasão de competência ao chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. Desse modo, entende-se que o projeto incide em vício de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Pode o Parlamentar, por meio de **Indicação**, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Na hipótese de o processo não seja arquivado, diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de março de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

